



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206195/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELIO GROTT, ROBERTO GROTT
ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2115/25 - Segunda Câmara

Revisão de pensão. Reativação de pensão em favor de filho inválido. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão do servidor falecido Helio Grott, em razão da reativação do benefício em favor de Roberto Grott na condição de filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inválido, conforme Revisão de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.353, de 03/02/2023 (peças processuais nº 005 e 006).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 230/23 – peça processual nº 013) registrou que foi comprovada a condição de filho inválido do beneficiário, concluindo pela regularidade da concessão da revisão de pensão em apreço e registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 49/23 - peça processual nº 014), requereu a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução.

Nos termos do Despacho nº 380/23 (peça processual nº 015), o processo foi remetido à unidade técnica supracitada.

A CAGE (Instrução nº 17474/23 – peça processual nº 017) entendeu não se tratar de revisão de pensão, mas de concessão inicial de pensão. Neste viés, registrou não ter localizado registro de benefício em que conste o servidor Helio Grott como instituidor ou Roberto Grott como beneficiário.

Pelo exposto, se manifestou pela expedição de determinação à origem para correção da autuação do benefício concedido por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); e posterior encerramento dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 47/24 - peça processual nº 018), observou que houve concessão de pensão à viúva do servidor falecido, opinando pelo retorno dos autos à CAGE para manifestação ou solicitação de diligências.

Foi determinado o retorno dos autos à CAGE por meio do Despacho nº 41/24 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 327/25 – peça processual nº 021) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do cálculo do benefício, especificamente quanto ao não cumprimento da norma contida no art. 19, § 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021¹.

Nos termos do Despacho nº 155/25 (peça processual nº 022), foi determinada a realização de diligência.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 266705/25 – peças processuais nº 024 e 025) prestou esclarecimentos.

A COAP (Instrução nº 2385/25 – peça processual nº 026) observou que foram dadas informações acerca de pagamentos retroativos feitos, não tendo sido justificada a irregularidade verificada, motivo pelo qual reiterou a solicitação de realização de diligência, a qual foi acolhida por meio do Despacho nº 155/25 (peça processual nº 022).

Por meio da petição intermediária nº 361797/25 – peças processuais nº 029 e 030), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o cálculo foi fundamentado na legislação vigente à época do falecimento do segurado, conforme fixado na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça².

A COAP (Instrução nº 6344/25 – peça processual nº 031) entendeu ter sido devidamente esclarecido o objeto da diligência, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 422/25 - peça processual nº 033), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

¹ Art. 19. A pensão por morte concedida à dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

² Súmula nº 340. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO³

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente